DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10251/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11441/2015
PROTOCOLO	: 1606147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 227.316,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NAVIRAÍ/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS CONSTATADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 084/2015 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2015, estando sob análise à formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.874.813/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Alzenir Bernardes Adur, CPF nº 068.426.319-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, e § 4º, III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de sistema pedagógico de ensino conforme termo de referência, para atender a Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com o contrato no valor de R$ 227.316,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e dezesseis reais) e prazo de vigência será de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, contados da assinatura deste instrumento até o dia 29/12/2015, podendo ser prorrogado

mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-2901/2016, proferida nos autos do Processo TC- 10561/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1327, de 16/05/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 47/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2015.

As Notas de Empenho nº 2674/2015 e nº 2675/2015, foram juntadas aos autos à peça 05, no valor de R$ 227.316,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e dezesseis reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 21/05/2015 (peça 04) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 27/05/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise-ANA–2ICE–26135/2016 (peça 30), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 1757/2017 (peça 31), opinou pela regularidade da formalização do contrato em apreço, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, III e § 4º, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e de outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2015.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Em 22/12/2015, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 084/2014 (peça 11-pág. 06-07), tendo por objeto o Contrato Administrativo nº 084/2015 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 27/02/2016. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 11-pág. 22), com autorização do ordenador de despesas (peça 11-pág. 22) e instruída com o parecer jurídico (peça 11-pág. 23-24), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 07/03/2016 (peça 11-pág. 25-26) e republicado por incorreção em 17/03/2016 (peça 11-pág. 27), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, em 15/04/2016 (peça 11-pág. 01), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, gerando um óbice de natureza formal, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal em sua remessa ao Tribunal de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, motivação incapaz de originar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pelo tratado, todavia, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 340.974,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -113.658,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 227.316,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 227.316,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 227.316,00
Valor Contratual Final – R$ 227.316,00
Notas de Empenho - R$ 340.974,00
Anulações de Empenhos – R$ -113.658,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 227.316,00
Ordens de Pagamento - R$ 227.316,00
Notas Fiscais - R$ 227.316,00

Em 06/04/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 09-pág. 04, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução financeira, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que igualmente ocasionou um lapso de ordem formal, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, com isso, identicamente inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, produzindo uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 084/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.874.813/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Alzenir Bernardes Adur, CPF nº 068.426.319-04, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 084/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.874.813/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Alzenir Bernardes Adur, CPF nº 068.426.319-04, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 084/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.874.813/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Alzenir Bernardes Adur, CPF nº 068.426.319-04, como Contratada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos obrigatórios da fase contratual ao Tribunal de Contas;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator